



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO - 0001218-80.2015.5.18.0141

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE : 1. VALE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES
RECORRENTE : 2. LÁZARO INOCÊNCIO DE CASTRO (ADESIVO)
ADVOGADO : THIAGO FERREIRA ALMEIDA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ORIGEM : VT DE CATALÃO
JUIZ : RAFAEL TANNER FABRI

EMENTA: “JORNADA MISTA PREPONDERANTEMENTE NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO E HORA FICTA REDUZIDA. EXTENSÃO ÀS HORAS DIURNAS. O empregado submetido à jornada mista preponderantemente noturna – assim considerada aquela cuja duração compreenda mais da metade do horário legalmente noturno – tem direito ao adicional noturno e à hora ficta reduzida em relação às horas diurnas subsequentes ao horário legalmente noturno, assim como ocorre em relação às horas de prorrogação de jornadas integralmente noturnas, a que se refere o item II da Súmula 60 do TST”. (Súmula 56 do TRT/18).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes as acima indicadas.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001218-80.2015.5.18.0141

Decidiu a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, hoje realizada, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso patronal para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; ainda por votação unânime conhecer integralmente do adesivo obreiro para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator.

Julgamento realizado com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), PAULO PIMENTA e DANIEL VIANA JÚNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. (Sessão de Julgamento do dia 02 de fevereiro de 2017).

RELATÓRIO

A parte reclamada interpõe recurso ordinário insurgindo-se contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo de origem, que julgou procedente em parte a presente reclamação trabalhista.

O reclamante também recorre, de forma adesiva, quanto a tema no qual foi sucumbente.

Apresentadas contrarrazões.

Sem remessa ao d. MPT, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001218-80.2015.5.18.0141

O pedido exordial de condenação da parte reclamada no pagamento de horas "in itinere" foi expressamente indeferido pela r. sentença (fls. 499/500).

Em consequência, por ausência de interesse de agir, não conheço da preliminar de coisa julgada material – segundo a qual a reclamada argumenta que a presente ação reproduz o pedido de horas "in itinere", lastreado na mesma causa de pedir, julgado improcedente na ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria, no processo 0000796-47.2011.5.18.0141 -, bem como do tópico meritório em que pretende a exclusão da condenação às horas "in itinere".

Quanto ao restante do apelo da parte ré e à integralidade do recurso do autor, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Portanto, conheço parcialmente do recurso da ré e integralmente do recurso do autor.

RECURSO DA PARTE RECLAMADA

MÉRITO

HORAS EXTRAS – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O d. Juízo de origem, considerando que a prestação de horas extras além da 8ª diária no sistema de turnos ininterruptos de revezamento (pelo tempo à disposição de 30 minutos e por não ter sido considerada a redução ficta da hora noturna) descaracteriza a autorização para uma jornada superior a 6 horas, condenou a reclamada a pagar como extras as horas laboradas além da 6ª diária, com divisor 180 e reflexos, determinando a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001218-80.2015.5.18.0141

Recorre a demandada asseverando constar na cláusula 45ª do ACT a previsão de que o tempo despendido no início ou final da jornada de trabalho, destinado a higiene pessoal, troca de roupas e colocação de EPIs, não é considerado labor extraordinário desde que não ultrapasse 30 (trinta) minutos diários.

Sustenta também que não há falar em horas extras posteriores à 8ª diária em razão da redução da hora noturna, já que esta é ficta e não de efetivo labor.

Pois bem.

Só há falar em prestação habitual de horas extras, esta sim apta a descaracterizar a autorização para a ampliação da jornada, de 6 para 8 horas, nos turnos ininterruptos de revezamento, se o autor efetivamente laborava mais de 8 horas diárias, observando-se, naturalmente, as variações de horários toleradas por força do § 1º do art. 58 da CLT e da Súmula 366 do TST.

Nesse sentido, a análise dos cartões de ponto de fls. 293/315, cuja fidedignidade dos respectivos registros foi reconhecida pelo reclamante em audiência (fl. 487), cotejando-os com contracheques de fls. 365/449, não evidencia habitualidade na prestação de labor extraordinário. Ao contrário, depreende-se de tais documentos que este ocorria apenas eventualmente.

No que diz respeito à redução ficta da hora noturna, a situação não pode ser levada em conta para efeito de descaracterizar a autorização para o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, devendo ser aplicada à espécie a mesma "ratio decidendi" que vem sendo adotada pelo E. TST, no sentido, ao qual me curvo, de que a prorrogação da jornada em razão da redução ficta noturna não descaracteriza o regime de trabalho 12x36. Assim, inegável que deve haver compensação financeira pelo

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0001218-80.2015.5.18.0141

trabalho noturno por meio do pagamento de um adicional e pela redução ficta da hora noturna. Por outro lado, esta última traz como consequência o recebimento de horas extras, mas não a descaracterização ou invalidade do turno ininterrupto de revezamento elastecido.

Nesse sentido:

“1. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL NO REGIME 12X36. VALIDADE. PRORROGAÇÃO EM RAZÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. A inobservância da hora noturna reduzida não enseja a nulidade da norma coletiva que estabelece o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Precedentes” (RR – 631-04.2013.5.20.0002. Data de julgamento: 21/10/2015. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. 8ª Turma. Data de publicação: DEJT 23/10/2015).

“3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORA FICTA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. No caso, o egrégio Tribunal Regional consignou, expressamente, que o regime de compensação de jornada de 12x36 horas, encontra-se previsto em norma coletiva, sendo que 'não consta dos autos qualquer prova no sentido de que os substituídos prestassem horas extras com habitualidade'. Ademais, o próprio recorrente reconhece nas suas razões recursais que a primeira reclamada procedia ao pagamento da hora ficta noturna, sendo que, relativamente ao intervalo intrajornada suprimido, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu o seu pagamento acrescido de reflexos. Nesse prisma, não há falar em descaracterização

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0001218-80.2015.5.18.0141

do regime de compensação de jornada. Violação dos artigos 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 85 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.” (ARR – 116300-86.2008.5.05.0006. Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de julgamento: 07/08/2013. 5ª Turma. Data de publicação: DEJT 16/08/2013).

“RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA HORA NOTURNA REDUZIDA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. A jurisprudência do TST orienta no sentido de que o regime de compensação 12x36 é válido quando houver previsão em lei ou ajuste mediante norma coletiva, conforme disposto na Súmula nº 444. A admissão do regime 12 x 36 é incomum, superando, até mesmo, a jornada prevista no artigo 59 da CLT. E é em razão dessa excepcionalidade que a jurisprudência do Tribunal somente o validou quando entabulado em norma coletiva. No caso, o TRT consignou a existência de norma coletiva prevendo a adoção da jornada de trabalho no regime 12x36. Assim, a decisão regional, nesse aspecto, está em consonância com a Súmula 444 desta Corte. Registre-se, ainda, que a decisão recorrida está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a inobservância da redução da hora noturna e a violação parcial do intervalo intrajornada não são causas de invalidação do regime 12x36, quando amparado em negociação coletiva. Precedentes. Intactos, portanto, os dispositivos de lei e da CF invocados, e não foi

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001218-80.2015.5.18.0141

contrariada a Súmula nº 85, I, do TST, bem como está superada a tese dos arestos válidos colacionados (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.” (RR – 122900-83.2008.5.09.0242. Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Data de julgamento: 14/10/2015. 3ª Turma. Data de publicação: DEJT 16/10/2015).

“3 - HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME 12X36. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E HORA FICTA NOTURNA. Está Corte já sedimentou entendimento no sentido de que a inobservância da concessão do intervalo intrajornada e a redução da hora noturna acarretam o pagamento das horas equivalentes, não desvirtuando, por si só, o regime compensatório 12x36, previsto em norma coletiva. Precedentes. Recurso de revista não conhecido”. (RR – 69000-04.2009.5.05.0036., Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes. Data de julgamento: 08/04/2015. 2ª Turma. Data de publicação: DEJT 17/04/2015).

Como visto, o reclamante despendia, em média, 30 minutos diários nas atividades preparatórias e de finalização, também chamados no âmbito da reclamada de minutos residuais.

E, no caso, observa-se que, em nenhum dos turnos de trabalho, nem mesmo considerando, em tese, inválida a norma coletiva que estipula 30 minutos de tempo à disposição sem integração na jornada, o tempo real de labor (desconsiderando-se a redução ficta da hora noturna) excedia 8 horas.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001218-80.2015.5.18.0141

Ante o exposto, considerando que o labor por mais de 8 horas por dia, em contexto no qual a extrapolação ocorre apenas se considerada a redução ficta da hora noturna, não enseja a descaracterização da autorização para o elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento, não há falar em pagamento como extras das 7ª e 8ª horas laboradas, bem como na adoção de divisor 180.

Por fim, a título de arremate, convém anotar que o turno de revezamento observava o que disposto em negociação coletiva, conforme autoriza a Constituição Federal (art. 7.º, XIV) e, a não ser que haja uma declaração de inconstitucionalidade, os termos da negociação coletiva precisam ser reconhecidos e observados, não havendo qualquer nulidade a ser declarada pelo Judiciário (art. 7.º, XXVI, CR).

No mesmo sentido, cito o RO-0001607-65.2015.5.18.0141, de minha relatoria, julgado por esta Segunda Turma em 06/12/2016, também interposto pela empresa ora recorrente.

Reformo para excluir a condenação.

Dou provimento.

RECURSOS DE AMBAS AS PARTES – MATÉRIA COMUM

ADICIONAL NOTURNO EM JORNADA MISTA
PREDOMINANTEMENTE NOTURNA

A reclamada se volta contra a condenação ao pagamento do adicional noturno (de 20%) relativamente ao trabalho realizado após às 5h da manhã, a pretexto de que a prorrogação do adicional não é devida, vez que “o reclamante é confesso que sua jornada iniciava-se apenas às 0h encerrando-se 8h”, inexistindo diferenças a pagar, já que a jornada do autor era mista.

GDPP/03

8

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001218-80.2015.5.18.0141

Por seu turno, pretende o reclamante a incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), previsto em ACT, para as horas prorrogadas ao labor noturno.

Pois bem.

O “caput” do art. 73 da CLT dispõe que a hora do trabalho noturno seja remunerada com o acréscimo de 20% em relação à hora diurna, considerando-se noturno, para os trabalhadores urbanos, o labor realizado entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte (§ 2º), devendo ser observada a hora reduzida de 52min30seg (§ 1º).

Como espécie de salário condicional, o adicional noturno apenas é devido enquanto o empregado se sujeita àquela condição específica dele determinante, no caso, o trabalho no período noturno.

Não se pode ignorar, ademais, o que estipulam os parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo mencionado:

“§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.”

No § 4º, quis o legislador deixar claro que, ainda que a jornada não seja exclusivamente noturna, em razão de seu início ter ocorrido antes das 22h, as horas de labor executadas após este horário seguirão a disciplina insculpida nos parágrafos antecedentes.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001218-80.2015.5.18.0141

De outro lado, o § 5º prevê que sobre as horas que sucedem o labor em período noturno também incide o respectivo adicional.

Por sua vez, o item II da Súmula 60 do TST dispõe que, uma vez cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

O vocábulo prorrogação, no caso em apreço, quer significar continuidade da jornada noturna e não, necessariamente, horas extraordinárias, mesmo porque a previsão, em si, de um adicional para o labor noturno, independentemente de se tratar de jornada extraordinária, consubstancia o reconhecimento de circunstância específica de gravosidade para o labor.

Ora, o trabalho noturno, por si só, tem efeitos maléficos sobre o corpo humano, pois altera o ciclo circadiano, impede o convívio social, aumenta os riscos de acidente de trabalho e é causador de inúmeros distúrbios físicos e mentais, daí por que foram criados os mecanismos compensatórios contidos na lei, tornando a hora noturna mais cara e menor, porquanto, para o trabalhador, ela também custa mais.

Assim, a prorrogação da jornada iniciada em tal período, ainda que em razão do cumprimento do horário normal de trabalho, produz sobre o corpo humano os mesmos efeitos deletérios acima citados, os quais não desaparecem no momento em que o relógio toca às 5h da manhã.

Analogicamente, observo que o mesmo entendimento é aplicado ainda que se trate de regime de jornada 12X36, conforme sedimentado pela OJ 388 da SDI-1 do TST:

“OJ 388. JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0001218-80.2015.5.18.0141

ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã”.

Ademais, embora a jornada do autor não compreendesse a totalidade do período noturno (22h às 5h), quando o trabalhador é submetido a regime de jornadas mistas, é devido – mormente em turnos de revezamento - nos dias em que há a prorrogação da jornada desenvolvida preponderantemente no período noturno, o adicional respectivo pelo horário diurno prorrogado, eis que a finalidade social da norma é recompensar o trabalhador pelo maior desgaste do labor em tal condição, o qual não só persiste como é agravado na extensão da jornada, ainda que ela não tenha se iniciado às 22h ou antes.

Nesse sentido, malgrado sua literalidade, tem sido interpretada a citada Súmula 60, II do TST, como o atestam os seguintes arestos :

“RECURSO DE REVISTA - JORNADA MISTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM PERÍODO POSTERIOR AO NOTURNO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO E OBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA REDUZIDA PARA AS HORAS TRABALHADAS APÓS CINCO HORAS DA MANHÃ. A teor do disposto no § 5º do art. 73 da CLT e conforme jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal Superior, em relação à prorrogação do trabalho noturno, aplicam-se as regras contidas no caput e § 1º do referido dispositivo legal. Dessa forma, é devido o adicional noturno, bem como deve ser considerada a redução da hora noturna fixada em lei, em relação às horas prorrogadas após cinco horas da manhã, mesmo em se

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0001218-80.2015.5.18.0141

tratando de jornada mista, uma vez cumprida integralmente a jornada de trabalho no período noturno, de 22h às 5h, ou, ainda que iniciada pouco após as 22h, mas abrangendo quase a totalidade do horário noturno e estendida para além das cinco horas da manhã, pois subsiste o desgaste físico e psicológico que justifica a remuneração do trabalho noturno para as horas trabalhadas após as cinco horas. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 975-62.2010.5.02.0043 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 07/06/2013 - destaquei)

“ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO NO PERÍODO DIURNO. O Regional consignou ser incontroverso que a reclamante cumpr jornada das 23h às 7h. Com efeito, em que pese aos argumentos da reclamada, o posicionamento adotado pelo Regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 60, II, do TST. Ademais, tendo o adicional noturno e a hora reduzida a mesma finalidade (compensar o desgaste decorrente do trabalho noturno), correta é a aplicabilidade da redução ficta da hora noturna inclusive para a prorrogação da jornada, nos mesmos termos do direito ao adicional. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido”. (AIRR - 2003-90.2011.5.11.0007 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 14/11/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 16/11/2012 - destaquei)

“ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA QUE NÃO COMPREENDE A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. A matéria discutida diz respeito à incidência do adicional

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0001218-80.2015.5.18.0141

noturno relativo às horas trabalhadas após as cinco horas da manhã, porquanto cumpria o reclamante jornada mista, ora das 24h às 6h, ora de 1h a 7h. Para garantir a higidez física e mental do trabalhador submetido à jornada de trabalho mista, em face da penosidade do labor noturno prolongado no horário diurno, entende-se que, nos casos de jornada mista (parte no período diurno e parte no período noturno), devido é o adicional noturno quanto às horas trabalhadas que seguem no período diurno. Aplica-se, portanto, a Súmula 60, II, do TST. Ainda que iniciada a jornada pouco após as 22h, se cumprida quase inteiramente no horário noturno. Recurso de revista conhecido e não provido". (RR - 962-90.2011.5.09.0671 Data de Julgamento: 02/10/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013 - destaquei)

Cito, ainda, os seguintes precedentes da Turma, em acórdãos de minha relatoria: RO – 00002181-25.2014.5.18.0141, RO – 0010238-89.2014.5.18.0122.

No âmbito deste Regional, entendimento que ampara a r. sentença restou, inclusive, sedimentado na Súmula 56, que dispõe:

“SÚMULA Nº 56 - JORNADA MISTA PREPONDERANTEMENTE NOTURNA. ADICIONAL NOTURNO E HORA FICTA REDUZIDA. EXTENSÃO ÀS HORAS DIURNAS. O empregado submetido à jornada mista preponderantemente noturna - assim considerada aquela cuja duração compreenda mais da metade do horário legalmente noturno - tem direito ao adicional noturno e à hora ficta reduzida em relação às horas diurnas subsequentes ao horário legalmente noturno, assim como

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PROCESSO TRT - RO - 0001218-80.2015.5.18.0141

ocorre em relação às horas de prorrogação de jornadas integralmente noturnas, a que se refere o item II da Súmula 60 do TST.”

Assim, devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas posteriores às 5h, por se tratar de prorrogação da jornada noturna.

Por outro lado, e agora adentrando no mérito do apelo adesivo obreiro, os ACTs adunados preveem o seguinte:

“Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – HORA NOTURNA

O empregado sujeito a horário noturno perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário-base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 60% (sessenta por cento) correspondente a:

- a) 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT;
- b) 40% (quarenta por cento) para o pagamento dos 7’30” (sete minutos e trinta segundos) de cada período de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna, prevista no § 1º do artigo 73 da CLT.” (fl. 46)

Referida pactuação, todavia, restringe-se ao adicional devido durante o período de labor noturno, não havendo menção expressa acerca de seu cabimento em caso de prorrogação deste, razão pela qual descabe a interpretação ampliativa pretendida pelo autor.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO TRT - RO - 0001218-80.2015.5.18.0141

Nego provimento a ambos os recursos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso da reclamada e integralmente do apelo adesivo obreiro. No mérito, dou parcial provimento ao recurso patronal e nego provimento àquele interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação expendida.

Em razão do decréscimo, fixo à condenação, o novo valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), sobre o qual incidem custas no importe de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), já recolhidas pela reclamada.

É como voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
PAULO PIMENTA
Relator